CADERNO DE ENCARGOS

AQ_001/2022 – ACORDO-QUADRO PARA O FORNECIMENTO DE GÁS ATRAVÉS DA CC-CIMCÁVADO (CPV- 9123000-7)

CAPÍTULO I

Artigo 1.º. - Objeto

1. O presente caderno de encargos tem por objeto o fornecimento de gás, ao abrigo do Acordo Quadro n.º 01/2020 CC-CIM-Cávado para fornecimento de gás da Central de Compras da Comunidade Intermunicipal do Cávado, nomeadamente para o **Lote 1 – Gás Natural**, e para os efeitos do disposto na alínea b) do nº. 1 do artigo 252.º do CCP e do presente Caderno de encargos.
2. Os serviços a adquirir no âmbito do presente acordo-quadro terão de cumprir as especificações técnicas definidas no presente caderno de encargos.

Artigo 2.º. - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
 a) os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 c) o presente Caderno de Encargos;
 d) a proposta adjudicada;
 e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas als. a) a e) do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Artigo 3.º. - Duração do contrato

1. O contrato terá duração de **12 (doze) meses**, **renovando-se automaticamente por 1 (um) período igual**, se nenhuma das partes o denunciar, com início na data da outorga.
2. A denúncia do contrato poderá ocorrer, por iniciativa de qualquer uma das partes, mediante notificação à outra parte, por carta ou correio eletrónico para os contactos indicados no contrato, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data definida para o seu termo.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I | **Obrigações do prestador de serviços**

Subsecção I | **Disposições gerais**

Artigo 4.º. - Obrigações principais do adjudicatário

1. O adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Constituem ainda obrigações do adjudicatário:
 a) Fornecer gás, à entidade adjudicante, nos locais por esta definidos, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, designadamente os parâmetros de qualidade de serviço definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento das Relações Comerciais, emitidos pela ERSE, os requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos;
 b) Disponibilizar registos de leituras de contagem de gás, preferencialmente por tele-contagem com acesso via Web, à entidade adjudicante, nos termos previstos no presente caderno de encargos e disponibilização mensal dos registos de leituras de contagem de gás, em formato papel e/ou em formato digital (XML, XLS ou CSV) se assim for solicitado;
 c) Não alterar as condições de fornecimento fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
 d) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento de gás e à completa execução das tarefas ao seu cargo;

e) Mediar e obter resposta esclarecedora, junto da entidade legalmente responsável pelo fornecimento do gás, em situações de falha de fornecimento ou de fornecimento sem a qualidade exigível pelos regulamentos aplicáveis, sendo da responsabilidade do fornecedor garantir o pagamento de eventuais indeminizações provenientes de danos e outros custos relacionados com a situação de ausência de fornecimento ou de fornecimento deficiente;

f) Comunicar antecipadamente à entidade agregadora e adquirente os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento de gás ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;

g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

h) Comunicar à entidade adquirente a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;

i) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento de gás, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;

j) Manter sigilo e garantir a confidencialidade;

Artigo 5.º. - Outras obrigações do adjudicatário

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, nas normas técnicas de organismos oficiais e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações do adjudicatário:

a) Disponibilizar, sempre que solicitado pelo IPCA, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro;

b) Prestar toda a assistência necessária na transição do serviço de fornecimento de gás, objeto do contrato, para a entidade adjudicante ou para terceiro por esta designado, de modo a que se garanta a continuidade do serviço de fornecimento de gás objeto do contrato, e que a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

Artigo 6.º. - Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços

1. O adjudicatário obriga-se à entidade adjudicante, durante a vigência do contrato de fornecimento, a realização de auditorias a todas as suas instalações para efeitos de monitorização da qualidade da execução do contrato de fornecimento de gás e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
2. Durante a fase de realização da auditoria, a entidade deve prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquelas, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização das auditorias, devidamente comprovados, são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.
4. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos produtos e serviços, a entidade adjudicante informará a adjudicatário, por escrito, devendo esta proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com a entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias.

Artigo 7.º. - Gestor do Contrato

1. Nos termos do artigo 290º. – A do CCP, o gestor do contrato por parte da entidade adjudicante será a Diretora do Gabinete de Aquisições e Gestão de Infraestruturas, Dra. Maria do Rosário Fernandes.
2. O adjudicatário acordará com a entidade adjudicante as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações desta última, para a realização dos trabalhos necessários para a entrega e abastecimento dos produtos e serviços objeto do contrato.

Artigo 8.º. - Sigilo e confidencialidade

3. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no contrato e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
4. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 9.º. - Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade do adjudicatário os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato celebrado ao abrigo do acordo-quadro, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Artigo 10.º. - Obrigações da entidade adjudicante

Constituem, entre outras, obrigações da entidade adjudicante:

a) Celebrar o contrato de fornecimento de gás e demais serviços associados, com a adjudicatário;
b) Monitorizar o fornecimento de gás e serviços no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos e respetivo convite, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento.

Artigo 11.º. - Alterações ao contrato de prestação do serviço

1. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração aos preços, níveis de serviço e outras condições acordadas com a entidade adquirente, sem prejuízo de eventuais acordos entre as partes, desde que estes respeitem o estabelecido no presente caderno de encargos.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;
3. O contrato pode ser alterado por:
 a. Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 b. Decisão judicial ou arbitral;
 c. Razões de interesse público.

4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 12.º. - Preço Contratual

1. O preço base do procedimento, nos termos do artigo 47.º do CCP, é de **442.000 € (quatrocentos e quarenta e dois mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, o qual corresponde ao valor anual de 221.000 € (duzentos e vinte e um mil euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior representa o valor máximo a pagar pela entidade adjudicante e inclui todos os custos, encargos e despesas, associadas à integral execução do fornecimento e serviços a executar, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nos termos exatos do presente contrato, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças às atividades necessárias à disponibilização total dos bens e serviços entre outros.
3. Atingido o valor máximo referido no n.º 1, da presente cláusula, o contrato cessará para todos e quaisquer efeitos, independentemente do prazo de execução decorrido.
4. A entidade adjudicante não está obrigada a pagar a totalidade do valor referido no n.º 1 do presente artigo, sendo o valor a pagar resultante dos consumos mensais efetivamente realizadas.
5. Em caso algum a entidade adjudicante poderá vir a ser demandada pelo pagamento de qualquer montante se, findo o prazo de execução do contrato e subsequentes renovações, não for atingido o valor máximo referido no n.º 1 da presente cláusula.
6. Os preços do gás constantes do contrato celebrado ao abrigo do acordo-quadro podem, no momento da renovação do contrato, caso seja do acordo das partes, ser alvo de atualização de acordo com a aplicação do incremento máximo de 2% (dois por cento).
7. Pelo fornecimento dos serviços objeto do presente contrato, a entidade adjudicante assume o pagamento do valor que resulta da aplicação dos preços unitários de gás, de acordo com a proposta adjudicada, aplicados aos consumos efetivos, acrescidos das tarifas de acesso à rede e demais taxas legalmente definidas.
8. Entende-se por tarifas de acesso à rede os preços das componentes reguladas que sejam aprovadas pela ERSE e estejam em vigor no período de faturação.
9. O preço base foi fixado tendo em consideração as variações inéditas nos preços nos últimos meses no mercado grossista da energia devido à situação pandémica dos últimos 2 anos, bem como aos efeitos provocados pelo conflito existente entre a Rússia e a Ucrânia. Foi

ainda tido em consideração a incerteza relativa à evolução dos preços, pelo que face à impossibilidade de poder vir a garantir preços fixos durante o período necessário para a instrução do presente procedimento, foi considerado um incremento no preço base de 30% sobre a cotação facultada pelos operadores desta atividade no mercado, com vista a garantir a obtenção de propostas por parte dos operadores.

Artigo 13.º. - Condições de pagamento

1. As faturas serão pagas mensalmente, no prazo de 60 dias após a sua receção, as quais só poderão ser emitidas após prestação dos serviços no mês e desde que atualizada a situação fiscal e contributiva da entidade.
2. As faturas deverão ser enviadas para a sede do IPCA, sita: Serviços Centrais - Campus do IPCA, Vila Frescainha S. Martinho, 4750-810 Barcelos ou para o email sfinanceiros@ipca.pt.
3. As faturas deverão ser emitidas por Código Universal de Instalação (CUI), propriedade do IPCA.
4. Para os efeitos do disposto no n.º 1, a obrigação considerar-se-á vencida com a prestação do serviço efetuado no mês.
5. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes, não poderão ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a prestar.
6. Em caso de discordância por parte do IPCA, quanto aos valores indicados nas faturas, deverá este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de novo documento contabilístico.
7. Desde que devidamente emitidas as faturas e observado o disposto no n.º 1 da presente cláusula, os pagamentos serão efetuados preferencialmente através de transferência bancária.

CAPITULO III - Penalidades contratuais

Artigo 14.º. - Penalidades contratuais

1. O incumprimento contratual determina a aplicação de sanções pecuniárias por parte da entidade adjudicante, nos termos do Acordo Quadro.
2. O incumprimento das condições do fornecimento e demais obrigações previstas no presente contrato confere à entidade adjudicante o direito a ser indemnizada através da aplicação de uma sanção, a creditar a seu favor ou a deduzir nas faturas e respetivos

pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
4. Em caso de resolução dos contratos de aquisição por incumprimento da entidade fornecedora, a entidade adquirente pode exigir-lhe uma pena pecuniária nos termos do artigo 329.º do CCP.
5. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pela entidade fornecedora ao abrigo do n.º 7 do presente artigo, relativamente aos bens objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
6. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que a entidade adquirente possa exigir uma indemnização pelo dano excedente.
7. Sem prejuízo da sanção prevista no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 16.º resolver o contrato.

Artigo 15.º. - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Pode constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 16.º. - Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, nos termos do Acordo Quadro.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação ao adjudicatário:
 a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;
 b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e no contrato de aquisição;
 c) Ocorrência de dois incidentes durante a vigência do contrato de aquisição, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável ao adjudicatário;
 d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 e) Incumprimento, por parte do adjudicatário, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 f) Falsas declarações;
3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao adjudicatário em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adjudicante em causa.
4. A resolução do contrato de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adjudicante, nos termos gerais de direito.

Artigo 17.º. - Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente a comarca à qual compete a resolução do litígio.
2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Artigo 18.º. - Arbitragem

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do contrato de aquisição que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.
2. A arbitragem será realizada nos termos definidos no Caderno de Encargos do Acordo Quadro para Fornecimento de Gás.

Artigo 19.º. - Proteção de dados pessoais

1. As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – Regulamento (EU) 2016/679, de 27/04.
2. Sempre que a relação contratual implique a subcontratação, deve ser garantido, pelo cocontratante, sucessivamente, que terceiros que envolva na execução do contrato, respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade, bem como as relativas à proteção jurídica de bases de dados e ao tratamento de dados pessoais, nos termos legalmente previstos na legislação relativa à proteção de dados pessoais, designadamente as constantes do artigo 28.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados.
3. As obrigações previstas na presente cláusula são aplicáveis no caso de cessão da posição contratual.

CAPITULO IV - Disposições Finais

Artigo 20.º. - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no contrato de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 21.º. - Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.

2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas por escrito, podendo ser efetuadas pelos seguintes meios:
 a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;
 b) Por carta registada com aviso de receção.
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do contrato só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 22.º. - Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O adjudicatário não pode ceder a sua posição no contrato celebrado ao abrigo do acordo-quadro.
2. O adjudicatário poderá subcontratar o fornecimento objeto do presente contrato ao abrigo do acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela CIMC e pela entidade adjudicante.

Artigo 23.º. - Legislação aplicável

Em tudo o omisso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação em vigor;
b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;
c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;
d) Código de Procedimento Administrativo; e,
e) Em demais legislação aplicável.

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPITULO I - Níveis de Serviço

Artigo 24.º. - Composição do lote

1. A aquisição de Gás Natural, ao abrigo do lote 1, destina-se ao fornecimento das instalações do IPCA, referidas no artigo 28.º do presente caderno de encargos, de

acordo com as condições estabelecidas em sede de convite ao abrigo do presente acordo-quadro.

2. É da responsabilidade do fornecedor a instalação da rede até à válvula de segurança/corte das instalações, bem como o respetivo licenciamento em nome da entidade adjudicante.

Artigo 25.º. - Condições do fornecimento

1. Para o lote 1, o fornecimento é contínuo e implica ligação à rede canalizada de distribuição de Gás Natural para as instalações e nos termos indicados pela entidade adquirente.
2. Os serviços de distribuição, carga, transporte e abastecimento no local da entrega deverão cumprir todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor sendo os seus riscos da exclusiva responsabilidade da entidade fornecedora.
3. A entidade adquirente deve comunicar à entidade fornecedora, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do abastecimento dos produtos.
4. Quando a anomalia for imputável à entidade fornecedora, estas ficam obrigadas a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização existentes anteriormente à ocorrência da anomalia.
5. A entidade fornecedora deverá disponibilizar os serviços adequados para encomendas, reporte de anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, que deverá assegurar:
 a. Contactos telefónicos específicos (por assunto), durante os dias úteis no período das 09h00 às 17h30;
 b. Um endereço de correio eletrónico;
 c. Número de emergência para contacto telefónico, disponível 24 horas por dia;
 d. Os serviços de um piquete de emergência disponível 24 horas por dia; e
 e. O registo, com um identificador único, de qualquer ocorrência comunicada.
6. A entidade fornecedora obriga-se, com a periodicidade e formato definidos, a apresentar os relatórios de faturação acordados, nos termos do artigo 26.º do presente caderno de encargos.

Artigo 26.º - Boa-fé

1. As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Artigo 27.º - Uso de sinais distintivos

1. Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

CAPITULO II - Disposições Finais

Artigo 28.º. - Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.

Artigo 29.º. - Local de fornecimento do gás

1. O fornecimento de gás deverá ser realizado nas seguintes instalações do IPCA:

Campus do IPCA, Vila Frescainha S. Martinho, 4750 – 810 Barcelos:

b) Escola Superior de Gestão;

c) Edifício dos Serviços de Ação Social (cantina).

1. Se no decorrer da vigência do respetivo contrato vierem a ser criadas novas instalações, as mesmas poderão integrar o presente contrato ao abrigo de todas as condições contratualizadas, até ao limite de 5% do valor contratado inicialmente.

Anexo

Locais de fornecimento:

Designação	Código Universal de Instalação CUI
Cantina	PT1601000000296744FL
Escola Superior de Gestão	PT1601000000247791HX

Consumos Médios Gás (Ano de referência 2021):

Escola Superior de Gestão

2021
294513 kWh

Edifício dos Serviços de Ação Social do IPCA (Cantina)

2021
242290 kWh